

PARECER Nº 0053/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0444/08**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Quadro da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e altera dispositivos da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

O projeto tem por objetivo criar uma data base e unificar o tratamento sobre reajuste salarial dos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

No que pertine aos servidores da Câmara Municipal, o projeto inobserva a iniciativa da Mesa em dispor sobre seus servidores e respectiva remuneração (arts. 14, III, e 27, I, da LOM e art. 13 do Regimento Interno).

Comprometida a propositura em relação aos servidores da Câmara Municipal não se justifica sua manutenção somente em relação ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, vez que não subsistiria o ponto central do projeto, qual seja, a almejada unificação.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/03/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (voto de qualidade)

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ABOU ANNI E DOS VEREADORES AGNALDO TIMÓTEO, GABRIEL CHALITA E JOSÉ OLÍMPIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0444/08.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Quadro da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e altera dispositivos da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

O objetivo da propositura é criar uma data base e unificar o tratamento sobre reajuste salarial dos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O projeto poderá prosperar.

Consoante dispõem os artigos 13, I, XIII, e 14, III, da Lei Orgânica Paulistana, à Câmara Municipal compete dispor acerca da remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, esse mesmo diploma legal, em seu artigo 92, "caput" e IV, determina que a remuneração dos servidores públicos visará garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, sendo-lhes garantido um reajuste geral sempre na mesma data. Para tanto, portanto, torna-se indispensável a revisão anual de seus vencimentos e proventos.

Além disso, o artigo 94, dessa mesma LOM, estipula que quaisquer vantagens só poderão ser instituídas por meio de lei, assim como ocorre no caso em comento.

Desta feita, nos termos do parágrafo único do artigo 96, da LOM, e para atender aos direitos sociais previstos no artigo 7º, da nossa Carta Magna, não há como não

observarmos a necessidade de se instituir a presente revisão anual, mesmo porque o próprio artigo 37, X, CF, assegura o direito à revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos.

Por fim, por se tratar de matéria afeta à remuneração de servidores públicos municipais, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/03/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário / voto de qualidade)

Abou Anni – PV - Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP

Kamia – DEM (abstenção)